



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 2004** **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Veda a industrialização e comercialização de produtos, destinados à alimentação infantil, que contenham organismos geneticamente modificados; PARECER DADO AO PL 2905/1997 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 3634/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4357/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3634/2004 DO PL 4357/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005, REVÊ O DESPACHO APOSTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.634/04 E 5.934/01, PARA DETERMINAR QUE SEJAM APENSADOS A ESTE PROJETO (PL 4.357/01), QUE SE ENCONTRA PRONTO PARA ORDEM DO DIA, TENDO EM VISTA APROVAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997, AO QUAL ENCONTRAVA-SE APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/03/23 em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial - PL 2905/97:

- Parecer do Relator
- Substitutivo apresentado pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Veda a industrialização e
comercialização de produtos, destinados à
alimentação infantil, que contenham
organismos geneticamente modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a produção e comercialização de produtos, destinados à alimentação infantil, que contenham organismos geneticamente modificados, ou seus derivados.

Art. 2º É vedada a produção, o comércio ou a distribuição de alimentos destinados à alimentação infantil que contenham, ou que utilizem como matéria-prima, organismos geneticamente modificados — OGM.

Art. 3º Estende-se a vedação contida no art. 2º aos alimentos produzidos a partir de matérias-primas que sejam derivadas de OGM, desde que seja possível identificá-los, na matéria-prima, por meios tecnicamente aceitáveis.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, dá-se, a organismo geneticamente modificado, o conceito constante da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Aplicam-se, aos infratores desta Lei, as penalidades previstas no Código Penal e nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A polêmica em torno dos organismos geneticamente modificados, também conhecidos como transgênicos, arrasta-se há vários anos, pelo Mundo.

Questões econômicas, comerciais, de segurança alimentar e de preservação ambiental permeiam discussões que se estendem por diversos fóruns internacionais, pela mídia, pelas organizações sociais, pelos governos e pela população em geral.

Cada vez mais, se acirram os ânimos em torno destas questões, em parte como decorrência da complexidade do tema e da falta de certezas científicas, que comprovem, em definitivo, a ausência ou presença de problemas decorrentes do uso dos produtos transgênicos.

A despeito de serem, o cultivo e o consumo de alimentos geneticamente modificados, disseminados em vários países, principalmente nos Estados Unidos, no Canadá e na Argentina, observam-se, ainda, grandes restrições, por parte substancial da população e, mesmo, de governos de vários países.

No Brasil, as divergências em relação aos impactos ambientais e de segurança alimentar na utilização de transgênicos também dividiu a sociedade. A Plantação ilegal de soja geneticamente modificada no Rio Grande do Sul expôs à vista a deficiência da legislação brasileira e o descaso das autoridades com o novo fenômeno tecnológico, exigiu-se do Congresso Nacional a elaboração de uma norma clara que regulasse a pesquisa e a utilização de OGM's em território pátrio. Longe de criar um amplo consenso, a discussão da nova proposta feita pelo governo foi intensa, chegou-se, entretanto, dentro das condições políticas existentes, num resultado razoável na casa.

Não somente no Brasil o debate é intenso. A polêmica se devem ou não, ser liberados o plantio e o consumo de OGM permeia muitas das discussões da União Européia e está presente em vários governos. A possível

inclusão de restrições ao uso dos OGM na alimentação também está presente nas discussões que se fazem na sociedade e nas organizações internacionais. Recentemente, a restrição do uso desses alimentos em produtos da alimentação infantil tentou ser levada avante, no âmbito do CODEX Alimentarius, órgão das Nações Unidas, sem que se tenha aprofundado o tema, naquele momento. No entanto, o relatório de grupo específico para estudar alimentos derivados de biotecnologia, daquela instituição, em 2002, apontou a necessidade de avaliações adicionais sobre os impactos do consumo de alimentos derivados de OGM, em subgrupos especiais, tais como: crianças, gestantes, lactantes e idosos.

Cientistas ingleses, do CRC Institute de Cambridge, também apontaram, que a presença de OGM em alimentos infantis deve ser motivo de preocupação. Também cientistas da Universidade de Liverpool reforçam tal preocupação. Isto se deve, dentre outros motivos, ao fato de que bebês e crianças serem mais suscetíveis a alergias, devido a seu sistema imunológico ainda imaturo.

A legislação italiana prevê uma restrição neste campo: um Decreto do Presidente da República (Decreto del Presidente della Repubblica n. 128, del 1999) proíbe o uso de OGM em alimentos destinados à alimentação infantil (bebês e crianças até 3 anos).

Não se tem estudos que comprovem, em definitivo, que o consumo de OGM seja prejudicial à saúde. No entanto, não existem, também, estudos que comprovem sua inocuidade. A literatura mundial traz variadas referências a possíveis impactos negativos relacionados ao consumo de alimentos com produtos transgênicos, em especial no que concerne a aspectos relacionados a reações alérgicas e ao possível desenvolvimento de resistência a antibióticos, devido ao processo de geração dos transgênicos.

A verdade é que, a despeito de haverem sido liberados pela FDA americana, não há comprovação de que seu consumo não cause impacto negativo na saúde humana. Simplesmente, porque, em não havendo sistema de rotulagem naquele país, não é possível serem realizados estudos epidemiológicos que permitiriam aferir os possíveis impactos de seu consumo continuado sobre a saúde humana.

É importante registrar que nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro existem iniciativas semelhantes a poposta ora em justificção : O

Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 3.908, de 25 de julho de 2002, que proíbe a utilização de OGM na merenda escolar das escolas públicas e o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.761, de 23 de janeiro de 2001 que, da mesma forma, proíbe alimentos com OGM na merenda escolar das escolas.

Na dúvida, manda a boa regra das políticas públicas, adote-se o Princípio da Precaução. Neste sentido, cremos importante vedar o uso de OGM na alimentação infantil, no intuito de evitar possíveis males a saúde das crianças de tenra idade, até que estudos adequados permitam liberá-los também para esta faixa etária. Lembramos que um adulto pode fazer a opção sobre o tipo de alimento que irá consumir, escolha que não é possível para crianças e lactantes.

Peço, pois, apoio dos nobres congressistas a este Projeto Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os Incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, Autoriza o Poder Executivo a Criar, no Âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.191-9, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a

Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

Art. 1º-B. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

I - oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

a) da Ciência e Tecnologia;

b) da Saúde;

c) do Meio Ambiente;

d) da Educação;

e) das Relações Exteriores;

III - dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

IV - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;

V - um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;

VI - um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 4º O quorum mínimo da CTNBio é de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VI deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

Art. 1º-C. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes,

subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;
- III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;
- IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;
- V - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;
- VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;
- VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;
- VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;
- IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;
- X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;
- XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);
- XII - classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;
- XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;
- XV - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;
- XVI - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;
- XVII - propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;
- XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;
- XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados

potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições." (NR)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE JANEIRO DE 1940
CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º - B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

** § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

** § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 3. 908, DE 25 DE JULHO DE 2002.

Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das escolas públicas do estado do rio de janeiro.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2002.

BENEDITA DA SILVA
Governadora

LEI N. 10.761 DE 23 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Impõe
comercialização de
modificados.

Autor: Deputado Fe

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.905, de
Deputado Fernando Gabeira, propõe o estabelecime
comercialização de alimentos geneticamente modificados,
de serem rotulados. A este Projeto, foram apensados ou
tema "transgênicos": rotulagem, moratória e temas relaciona

A tabela a seguir registra os 19
por essa Comissão Especial, com os aspectos centrais

			- Im
2.919/97	Sandra Starling	Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de produtos geneticamente modificados e dá outras providências	- Imp semen corret droga agríco aplic
4.841/98	Fernando Ferro	Dispõe sobre a exigência de normas específicas para utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.	- Det Feder Saúde Ambi espec comer relativ
349/99	Pompeo de Matos	Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências.	- Ve cultiv comer destin anima prove
521/99	Vanessa Grazziotin	Veda, temporariamente o registro e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados, e dá outras providências.	- Es pa de - D O au A - Es in
929/99	Bispo Rodrigues	Veda, por três anos, registro ou a liberação comercial de cultivares na agricultura brasileira e dá outras providências.	- Es pa cu - D du pr id al ar



	Padre Roque	alimentos transgênicos no Brasil e da outras providências.	-
1.251/99	Padre Roque	Altera a lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995	- Inclui obrigatoriedade de identificação técnica das atividades de transgênicos
1.262/99	Inácio Arruda	Dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, os transgênicos, e dá outras providências.	- Especifica parâmetros e procedimentos - Inclui prazos - Especifica
2.189/99	Darcísio Perondi	Autoriza a produção, comercialização e estocagem de produtos geneticamente modificados.	- Autoriza a comercialização de produtos geneticamente modificados - Autoriza a produção de produtos geneticamente modificados - Autoriza a estocagem de produtos geneticamente modificados
2.523/00	Marcos Afonso	Acrescenta artigo á lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo moratória no plantio, comercialização e consumo de alimentos contendo organismos geneticamente modificado (OGMs) ou derivados de OGM.	- Proíbe a comercialização e o consumo de alimentos contendo organismos geneticamente modificados (OGMs) ou derivados de OGMs
3.616/00	Bispo	Dispõe sobre a rotulagem de alimentos	- Inclui obrigatoriedade de identificação técnica das atividades de transgênicos

[Assinatura]

			-	pr Re
3.805/00	Ricardo Ferraço	Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos de alimentos contendo Organismos Geneticamente Modificados e dá outras providências.	-	In ou ca pr c pr a O - In pr na
3.849/00	João Coser	Introduz modificações na Lei n.º 8.974, de 5 janeiro de 1995 e dá outras providências.	-	Es re da es de - D ca tra co so ca - Es pr da pr - C tra ca an - To pa - Es
4.357/01	Telma de Souza	Dispõe sobre a proibição de utilização de alimentos e componentes com organismos geneticamente modificados	-	V tra de
GER 3.17.23,004-2 (JUN/00)				

Telma

Comissão Especial. Esta, constituiu-se em foro legítimo e popular para a discussão dos organismos geneticamente modificados. Foram abertas oito Audiências Públicas. Todos os ilustres parlamentares, autoridades acadêmicas e da Sociedade Civil Organizada, para que fossem selecionados para as audiências públicas, num difícil processo de escolha. Dos convidados, apenas dois compareceram e apresentaram projetos.

Foram apresentados, pelos membros da Comissão, nomes de especialistas em biotecnologia, membros do Ministério da Saúde, da Academia Brasileira de Ciências, da Sociedade Civil Organizada, para que fossem selecionados para as audiências públicas, num difícil processo de escolha. Dos convidados, apenas dois compareceram e apresentaram-se às Audiências Públicas. O quadro a seguir:

**COMISSÃO ESPECIAL DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS**

EXPOSITOR	CARGO / INSTITUIÇÃO
DATA: 19/6/2001	
Dep. FERNANDO GABEIRA *	Dep. Federal, autor do Projeto de Lei nº 1.000/99
Dep. RONALDO VASCONCELLOS *	Dep. Federal, autor do Projeto de Lei nº 1.000/99
DATA: 26/6/2001	



SÍLVIO VALLE	Pesquisador Titular Oswaldo Cruz – FIOCRU
ELÍBIO LEOPOLDO RECH FILHO	Pesquisador - Rep Empresa Brasileira Agropecuária – EMBRA
DATA: 07/8/2001	
ANTÔNIO HERMANN BENJAMIN	Procurador de Justiça d
AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	Procurador Regional d DF
SÍLVIO PORTO	Representante da Agricultura do RS
ALMIR REBELO	Presidente do Clube Terra do RS
DATA: 21/8/2001	
PATRÍCIA HANSEN **	Profª. Da Faculdade Texas/EUA - Esp regulamentação ju transgênicos
DATA: 28/8/2001	
SEZIFREDO PAZ	Representante do Inst do Consumidor – IDEC

Handwritten signature in blue ink.

	Nacional da Agricultura
JOÃO HENRIQUE HUMMEL VIEIRA	Secretário-Executivo Brasileira dos Produtores – ABRASEM (Representante) Cláudio Manoel da S MAEDA)
DATA: 11/9/2001	
RICARDO OLIVA	Diretor de Alimentos representante da Agência Vigilância Sanitária – AN
ISAIAS RAW	Presidente da Fundação
MANUEL LIMONTA **	Pesquisador do Centro de Cuba
DATA: 18/9/2001	
JOSÉ SILVINO DA SILVA FILHO	Consultor Jurídico do Agricultura, Pecuária e A
WALTER DO CARMO BARLETTA	Procurador da União
VICENTE GOMES DA SILVA	Procurador do IBAMA
DATA: 25/9/2001	
RODRIGO LOPES DE ALMEIDA	Diretor de Assuntos Monsanto
LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE	Chefe Geral da EMBRAPA

- * - Todos os deputados autores de Projetos de Lei foram expositores na primeira Audiência Pública da Comissão Especial.
- ** - Convidados para exposições informais, extra-pauta.

O tema é instigante. Mereceu da parte da Comissão Especial em conhecer e visitar algumas instituições públicas e privadas, bem como ficassem os seus integrantes sem a oportunidade de dirimir dúvidas e outros aumentar o conhecimento acumulado. Foram visitadas a Embrapa (Técnica Nacional de Biossegurança), EMBRAPA/CENARGEN (Centro Nacional de Pesquisa Agropecuária/Centro Nacional de Pesquisa de Genética e Biotecnológicos), Monsanto e Syngenta em Uberlândia/ Minas Gerais e o Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, foi visitada pelo relator isoladamente.

De acordo com a redistribuição determinada pelo Plenário da Casa, o Projeto de Lei nº 2.905/97 e os apensados, serão apreciados pelo CEIC, CDCMAM e CCJR (art. 54 do RI), consubstanciando a função da Comissão Especial que procederá à análise de mérito e de admissibilidade de acordo com o art. 34, § 2º do Regimento Interno. A proposta de pena pela infração cometida por mais de um dos apensados, leva, obrigatoriamente, a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, conforme os ditames regimentais.

É o relatório.



como a propriedade intelectual e as patentes. O que se impõe como mecanismo de proteção à saúde humana e ao meio ambiente.

O Brasil teve um prejuízo imenso no período de exílio forçado e espontâneo de centenas de professores e pesquisadores. Qual o tamanho do prejuízo sofrido pelo País? – incalculável. Agora, a proibição de transgênicos tendem a paralisar a pesquisa e causar um “exílio” intelectual. Uma coisa no século XXI parece-me um fundamentalismo fora de moda.

Há um arcabouço jurídico importante no Brasil sobre Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Está disperso em muitas leis, decretos, instruções normativas e regulamentações internas dos ministérios.

Não restam dúvidas que a Lei de Biossegurança, promulgada com a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, consolidou as competências da CTNBio. Foi um avanço. Há quem diga que o medo atrapalha.

Mas, há conflitos e prejuízos econômicos. A restrição à comercialização, inclusive a importação de transgênicos e de produtos derivados, é uma legislação existente. Por força de decisão judicial, ainda permanece a proibição em laboratórios, empresas privadas e institutos de pesquisas estão de fato impedidos.

Chegou o momento do Parlamento brasileiro discutir o tema em debate e promover o aprofundamento do conhecimento sobre a questão, tomar uma posição firme frente a esta estratégica questão. Propor uma lei ou decreto, mas, que busquem regulamentação definitiva.

Estou convencido de que todos os princípios da Constituição Brasileira, no seu artigo 225 estão regulamentados: precaução e do desenvolvimento sustentável. Deixo de fazer uma lista de variedades de pontos sabiamente levantados durante as audiências públicas.

flexibilizado, a depender dos avanços tecnológicos para detecção por facilidade de rastreamento no processo de produção.

Está bem claro que a comercialização do produto modificado só será possível após a autorização dos órgãos responsáveis, como a polícia em segurança ambiental, segurança sanitária, segurança alimentar. O produto considerado impróprio para o consumo humano e ao ambiente, não será rotulado, conseqüentemente.

Acredito que o momento seja oportuno para se referir à Lei de Biossegurança, de n.º 8.974/95. Certo que permisceladas e podem permanecer assim por tempo indeterminado.

O Congresso Nacional não pode ficar imerso em matérias de Medidas Provisórias. Caso contrário ficariam elas no lugar de verdadeiras "cláusulas pétreas" de pretensão constitucional. O certo é que todas as MPAs anteriores à Emenda Constitucional 32, devem merecer o "bom aperfeiçoamento".

Desta forma, entendendo a necessidade de permanecer ativa e completando o sentido da atual Lei de Biossegurança, apresento, em nome da Comissão, o meu substitutivo, enriquecida com alterações. Não é um simples rasteiro plágio, mas, uma maneira estudada conscientemente, para trazer as leis indefinidas, para um lugar seguro, estável e duradouro, lugar de certeza. Esta é uma forma de disciplinar a matéria, pela via legítima do Congresso Nacional.

Destino os últimos parágrafos para comentar as críticas recebidas durante os debates na Comissão. A exigência do título do artigo 4º do PL e que hoje já é uma exigência prevista no § 2º do artigo 1º da Lei de Biossegurança, de 1995, é uma exigência que já estava prevista no artigo 1º da Lei de Biossegurança, de 1995, e que hoje já é uma exigência prevista no § 2º do artigo 1º da Lei de Biossegurança, de 1995.

do relato o lida em dezembro de 2001, inciso XIX do a
“...degradação do meio ambiente e da saúde humana...” po
ambiente e que possa causar riscos à saúde humana”. Da me
Deputado Ronaldo Vasconcelos, foi suprimida do parágrafo 3º a

O Gerente do Programa de Recursos Genéticos
Ambiente – Senhor Lídio Coradin sugeriu a substituição da
naturais” por “ambientes naturais” no Art. 7º, inciso X, parágrafo 6º
acatada devido ao fato da expressão “Ecossistemas Naturais”
técnico, a mais adequada para externar a preocupação com a
ambiente ecologicamente equilibrado , além de ser a expressão
Federal em seu Art. 225 e respectivos parágrafos(Art.225 ;§1º, I e

Por proposta dos Deputados Fetter Júnior e
suprimir o texto do Art. 7º do substitutivo, que alterava a
biossegurança, por entender que a Lei 8.974/95 já contempla de
das questões penais e, também, por se tratar de uma parte da
provocado situações de divergência no momento de sua interpret.

Diante da difícil situação em que me en
abordagens diferentes, embora conexas, de estudar e relatar 19
organismos geneticamente modificados, apresento o resultad
reflexões na forma de um SUBSTITUTIVO que segue em anexo.

A apreciação específica que realizamo
favoravelmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa téc
2.905/97 e dos apensados.


Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro
de 31 de agosto de 1981, impondo
para a liberação de produtos genéticos
rotulagem destes produtos e dá outras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições complementares
para pesquisas e de liberação comercial e para a rotulagem e outras disposições
geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei, os produtos
de engenharia genética, bem como os deles derivados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei aplicam-se a engenharia
cultivar, os conceitos constantes nas Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1996
de 1997, respectivamente.

Art. 4º O inciso I, do art. 1º-B, da Lei nº 8.974, de 1996,
segue a seguinte redação:

“Art. 1º-B.....



XIX - identificar as atividades e produtos decorrentes de potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente à saúde humana;

§ 1º. A identificação de atividades decorrentes do potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente prévia de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário parecer técnico prévio conclusivo.(NR)

§ 2º. Identificada a atividade potencialmente causadora de meio ambiente, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao órgão ambiental eventual licenciamento ambiental.(NR)

§ 3º. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deve fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.”(NR)

Art. 6º O art. 7º, da Lei nº 8.974, de 1995 passa alterações:

“Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela, e as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências específicas às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar pareceres adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento da reunião da subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas ao OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo e para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão apresentar parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico prévio e a fiscalização previstos no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto no

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo para atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos

comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela
que não contrariarem o disposto nesta Lei, as instruções normativas por e

Art. 8º A Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescida

“Art. 2º-A Os alimentos embalados, destinados ao consumo
contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados,
parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter
seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança
aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos
fiscalizadores competentes.

§ 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a estabelecer
acima do qual será exigido o cumprimento do que estabelece o *caput*.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o rótulo deverá
expressões: “(tipo do produto) geneticamente modificado” ou “contém
geneticamente modificado”.

§ 3º As informações do rótulo deverão estar em língua
de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 4º Para efeito desta Lei, o limite previsto no § 1º de
de presença não intencional de organismos geneticamente modificado,
volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais

§ 5º Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente,
estabelecidos serão aplicados para cada um dos ingredientes constantes
composição do alimento.”(NR)

geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão de Biossegurança – CTNBio como potencialmente causadoras de significativo dano ao ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades comerciais; e o uso da CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio



Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator

Deputados Ronaldo Vasconcellos, Aldo Arantes, F Grandão, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Afonso. Projetos de Lei nºs 2.905, de 1997; 2.908, de 1997; 2.919, de 1999; 1.115, de 1999; 4.841, de 1998; 349, de 1999; 1.251, de 1999; 1.262, de 1999; 2.189, de 1999; 2.523, de 1999; 3.743, de 2000; 3.805, de 2000; 3.849, de 2000; 4.449, de 2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator. Os Deputados Fernando Ferro, Nilson Mourão, Iara Bernardi e Marcos Afonso votaram em conjunto, voto em separado. O Deputado Xico Graziano fez declaração de voto. O Destaque nº 1 ficou prejudicado pelo Relator e o de nº 2 foi retirado pelos autores. Foram aprovados o Substitutivo, objeto do Destaque nº 3; o art. 6º do Destaque nº 4; e o art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque nº 5.

Participaram da votação os Deputados Aldo Arantes, Carlos Alberto Rosado, Carlos Roberto Fraga, Aldo Arantes, Carlos Alberto Rosado, Carlos Roberto Fraga, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Dr. Evilásio, Emílio Gabeira, Fetter Júnior, Hugo Biehl, Igor Avelino, João Luciano Pizzatto, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Afonso, Nelson Marquezelli, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro e Xico Graziano, titulares; Ariston Araújo, Dilceu Sperafico, Joaquim Francisco, José Carlos de Almeida, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2000



Deputado Carlos Alberto Rosado
Presidente



Deputado

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro
de 31 de agosto de 1981, impondo
para a liberação de produtos geneticamente
rotulagem destes produtos e dá outras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições complementares
pesquisas e de liberação comercial e para a rotulagem e outras disposições
geneticamente modificados – OGM, aos produtos que os contêm ou deles

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei, os produtos
engenharia genética, bem como os deles derivados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei aplicam-se a engenharia
cultivar, os conceitos constantes nas Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1997
de 1997, respectivamente.

Art. 4º O inciso I, do art. 1º-B, da Lei nº 8.974, de 1997,
seguinte redação:



XIX - identificar as atividades e produtos decorrentes de potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente à saúde humana;

§ 1º. A identificação de atividades decorrentes do potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente prévia de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário parecer técnico prévio conclusivo.(NR)

§ 2º. Identificada a atividade potencialmente causadora de meio ambiente, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao órgão ambiental eventual licenciamento ambiental.(NR)

§ 3º. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deve fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.”(NR)

Art. 6º O art. 7º, da Lei nº 8.974, de 1995 passa alterações:



X – a expedição de autorização temporária de experime

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio, a administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela, as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências específicas às suas respectivas áreas de competência legal.

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar pareceres adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento da reunião da subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas ao OGM e sua localização geográfica.

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão apresentar parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico prévio e a fiscalização previstos no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto no

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo para atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento



Art. 7º Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, que não contrariarem o disposto nesta Lei, as instruções normativas por ela

Art. 8º A Lei nº 8.974, de 1995, passa a vigorar acrescida

“Art. 2º-A Os alimentos embalados, destinados ao consumo, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, sem parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter, em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança, informações aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a estabelecer, no âmbito de cada órgão, acima do qual será exigido o cumprimento do que estabelece o *caput*.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o rótulo deverá conter as seguintes expressões: “(tipo do produto) geneticamente modificado” ou “contém organismos geneticamente modificado”.

§ 3º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 4º Para efeito desta Lei, o limite previsto no § 1º de presença não intencional de organismos geneticamente modificado, em qualquer volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais



importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão de Biossegurança – CTNBio como potencialmente causadoras de significativo impacto ao ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades de pesquisa e desenvolvimento pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março



Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

Presidente



Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator

FIM DO DOCUMENTO